

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 05/2024**

**SOLICITANTE:** Secretaria de Educação.

**ASSUNTO:** Inexigibilidade. Artigo 74, V da Lei 14.133/21.

**PARECER JURÍDICO**

**I - CONSULTA**

O Secretário de Educação, solicitou manifestação desta assessoria jurídica acerca da possibilidade de formalização de processo administrativo para locação de um imóvel para alocar as crianças do pré-escolar Lago Azul, situado na rua Estrada Geral Da Costa da Lagoa, bairro Costa da Lagoa, município de Jaguaruna. Sendo duas salas amplas de 40m<sup>2</sup> cada uma, além de cozinha, despensa e banheiro de uso coletivo, com fundamento no art. 74, inc. V da Lei 14.133/2021.

É o breve relatório.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no processo em comento, até a presente data.

Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importante ressaltar que o exame do processo se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades se municiaram dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ultrapassadas as premissas supra, em relação à possibilidade de inexigibilidade para adequar a despesa propriamente dita, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 74, inc. V, dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Desse modo, a contratação direta com base no art. 74, inc. V, não está norteadada pelo critério da vantajosidade econômica, mas pela ausência de benefício derivada de um procedimento licitatório, haja que, embora possam existir outras opções, sabe-se que nenhuma delas será mais vantajosa.

Importante ressaltar ainda que a 14.133/2021, estabelece a comprovação de alguns requisitos como forma de processar as Inexigibilidades de Licitação para locação de imóveis, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

Rua Cel. Pedro Benedit, 333 | Sala 1307 | Centro | CEP 88801-250  
Metropolitan Business Center | Criciúma – SC | Fone: 48 3413 6566

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Não obstante, o artigo 72 da Lei 14.133/2021 também transcreve alguns documentos essenciais para formalização de processos de dispensa ou inexigibilidade:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, demonstrada a impossibilidade de satisfação do interesse público por outra via, qual seja, licitação; e cumprida as exigências legais descritas no artigo 74, V, §5º e do artigo 72 da Lei 14.133/2021, não haverá óbice à contratação pretendida por meio de Inexigibilidade de Licitação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, não vislumbramos nenhum óbice à contratação pretendida, desde que atendidos os pressupostos legais mencionados no bojo deste parecer.

*Por fim, é necessário mencionar que este parecer está sujeito à ratificação pelo corpo jurídico de advogados vinculados ao Município, a fim de que produza os devidos efeitos legais.*

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Jaguaruna, 29 de janeiro de 2024.

**MAICON HENRIQUE ALÉSSIO**  
**OAB/SC 21.070**